



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002531-32.2022.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante GERSON FERNANDES, é apelada ADRIANA APARECIDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57689

APEL.Nº: 1002531-32.2022.8.26.0144

COMARCA: Conchal

APTE. : Gerson Fernandes

APDA. : Adriana Aparecida Barbosa

SENTENÇA DO JUIZ: Senivaldo dos Reis Júnior

[L]

MONITÓRIA – Cheque – Ilegitimidade ativa – Inocorrência – Autora comprovou ter recebido o título por sucessão “causa mortis” do beneficiário – Interesse de agir – Ocorrência – Prévio esgotamento de vias administrativas – Descabimento – Mantida a sentença que rejeitou os embargos ao mandado monitório – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos ao mandado monitório nos termos seguintes:

“Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos por GERSON FERNANDES e JULGO PROCEDENTE a ação monitória proposta por ADRIANA APARECIDA BARBOSA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo o título executivo judicial pelo valor de R\$ 33.884,59 (trinta e três mil, oitocentos e suficientes e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que deve estar corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo devido desde a data da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, na ausência de convenção em contrário ou de legislação específica, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações dadas pela Lei n. 14905/2024 ao Código Civil (CC, artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º): correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa Selic e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5171/2024). Anoto que, nos Embargos de Divergência em REsp1.207.197/RS, a Corte Especial do STJ fixou o entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras

de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio 'tempus regit actum'. Pela sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, os quais permanecerão com a eficácia suspensa em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo ao requerido.” (cf. fls. 124-130).

Sustenta o réu apelante que a autora é parte ilegítima e que lhe carece interesse de agir.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Em ação fundada em cheque, o réu emitente opôs embargos ao mandado monitório, alegando ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse de agir, pontos rejeitados pela sentença e que são objeto da irresignação recursal.

Sem razão o recorrente.

O cheque foi por ele emitido em favor de Alexander Leitão (cf. fls. 43-44), que faleceu antes mesmo do ajuizamento desta ação monitória.

Ocorre que, conforme a escritura de sobrepartilha extrajudicial do beneficiário do título (cf. fls. 37-41), este foi transmitido à sua companheira, a autora apelada.

Disso se extrai a titularidade do crédito e, portanto, a legitimidade ativa para a propositura da ação monitória.

Quanto à falta de interesse de agir, o réu apelante

invoca uma suposta necessidade de prévio esgotamento de vias extrajudiciais, sem, contudo, especificá-las, ainda mais em se tratando de títulos de crédito, sendo a alegação completamente descabida.

É mantida, pois, a sentença recorrida.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, observada a inexigibilidade por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator